# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146242 - SP (2025/0508548-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | B G M |
| ADVOGADO | : | MARCELO RUBENS LOPES DE SOUZA - SP212614 |
| AGRAVADO | : | A A M I S |
| ADVOGADO | : | RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LICITUDE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, pela operadora de plano de saúde, de fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Precedentes.

2. Na hipótese, o medicamento à base de canabidiol destina-se ao uso domiciliar, não exige a intervenção de profissional de saúde habilitado, não integra o rol de cobertura obrigatória previsto na Resolução Normativa da ANS e não se enquadra na categoria de medicamento antineoplásico, circunstâncias que afastam a obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do seu fornecimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60075501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4147538a-9e20-4eef-a322-aead5aaa302a**

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60075501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4147538a-9e20-4eef-a322-aead5aaa302a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146242 - SP (2025/0508548-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | B G M |
| ADVOGADO | : | MARCELO RUBENS LOPES DE SOUZA - SP212614 |
| AGRAVADO | : | A A M I S |
| ADVOGADO | : | RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LICITUDE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, pela operadora de plano de saúde, de fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Precedentes.

2. Na hipótese, o medicamento à base de canabidiol destina-se ao uso domiciliar, não exige a intervenção de profissional de saúde habilitado, não integra o rol de cobertura obrigatória previsto na Resolução Normativa da ANS e não se enquadra na categoria de medicamento antineoplásico, circunstâncias que afastam a obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do seu fornecimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por B G M, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por estar o acórdão estadual em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido da não obrigatoriedade de custeio por parte do plano de saúde de medicamento de uso domiciliar que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na legislação.

Nas razões do agravo interno, o agravante afirma que "*o tratamento se enquadra na exceção de medicação assistida/home care*", pois trata-se de "*paciente tetraplégico C5, sem*

**Documento eletrônico VDA59679635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:31**
**Código de Controle do Documento: 43fcf032-60de-40bd-8c17-a922cf6540ba**

*autonomia funcional, com dependência integral e inserido em contexto de assistência domiciliar*".

Pleiteia "*a concessão de tutela provisória para determinar que a Agravada restabeleça imediatamente o fornecimento do medicamento prescrito ao Agravante, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária*".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 459-470).

A parte agravada apresentou impugnação pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 481-486).

É o relatório

**VOTO**

O eg. Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade da operadora de plano de saúde de custeio do medicamento à base de canabidiol CR Wellness Full Spectrum ao recorrente, ora agravante, nos seguintes termos:

> *"No presente caso, o autor pleiteia a cobertura do medicamento canabidiol CR Wellness Full Spectrum, indicado em razão de seu potencial de melhora clínica com baixos efeitos colaterais para o seu quadro, de tetraplegia de nível C5 por trauma raquimedular (CID G-82), associado à dores crônicas (CID R-52).*
> *O cerne da questão dos presentes autos, contudo, não é a prescrição médica, a eficácia do fármaco ou o seu registro na ANVISA, mas sim a obrigatoriedade da operadora do plano de saúde em custear o fornecimento de medicamento de uso domiciliar.*
> *A leitura conjunta do art. 10, VI com o art. 12, I, "c" e II, "g", ambos da Lei nº 9.656/98 faz concluir que, com exceção dos medicamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, os planos de saúde não estão obrigados a fornecer medicamentos de uso domiciliar. Foram excepcionados, ainda, os medicamentos necessários à internação domiciliar (home care) e incluídos no rol da ANS.*
> *(...)*
> *Portanto, tratando-se de medicamento de uso domiciliar, a operadora do plano de saúde não se encontra obrigada ao seu custeio e fornecimento, salvo exceção legal ou contratual, o que não é excepcionado por se tratar de medicamento de importação autorizada ou com registro na Anvisa.*
> *Apesar de o direito à saúde ser fundamental, ele não pode ser transferido irrestritamente ao setor privado, que deve atuar apenas em caráter complementar, sendo certo que a previsão dos riscos cobertos e a exclusão de outros, legal e contratualmente, são inerentes aos planos e seguros saúde, em observância à lógica atuarial que rege tais contratos.*"

Na hipótese, o agravante pleiteia o fornecimento e custeio do "*medicamento canabidiol CR Wellness Full Spectrum 10 gotas 2x/dia - 3 vidros/semestre associado a CR Wellness Full Spectrum Delta Line 5 gotas 2x/dia - 2 vidros/semestre*" (fl. 284).

Consoante se extrai dos autos, o fármaco postulado destina-se à utilização domiciliar, **que não exige a intervenção de profissional de saúde habilitado.**

Dessa forma, conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido da licitude da exclusão, pela operadora de plano de

**Documento eletrônico VDA59679635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:31**
**Código de Controle do Documento: 43fcf032-60de-40bd-8c17-a922cf6540ba**

saúde, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

A propósito:

> *"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT). ROL ANS TAXATIVO. COBERTURA DEVIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LICITUDE. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A cobertura do tratamento de estimulação magnética transcraniana (EMT) mantém-se obrigatória, pois o acórdão recorrido reconheceu, com base em relatórios médicos, a gravidade do quadro clínico, a refratariedade aos tratamentos convencionais e a eficácia e imprescindibilidade do procedimento, em consonância com a Lei 14.454/2022 e com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à EMT, incidindo a Súmula 83/STJ em razão da conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte.*
> *2.* ***A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.***
> *3.* ***Na espécie, o medicamento à base de canabidiol destina-se ao uso domiciliar, devendo ser autoadministrado pelo beneficiário em sua residência, não se enquadrando, portanto, na categoria de medicamento antineoplásico. Outrossim, não exige a intervenção de profissional de saúde habilitado e não integra o rol de cobertura obrigatória previsto na Resolução Normativa da ANS.***
> *4. Ademais, a colenda Quarta Turma, ao julgar o REsp 2.224.539/SP (Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO), concluiu que, sendo o medicamento de uso domiciliar e não se enquadrando em nenhuma das exceções previstas na legislação, não se configura abusiva a recusa da operadora em custear sua cobertura, razão pela qual não há obrigatoriedade de custeio por parte do plano de saúde (AREsp 2.759.399/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).*
> *5. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.*
> *6. Recurso especial parcialmente provido." (*REsp n. 2.256.788/BA, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

> *CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LICITUDE.*
> *1. Discute-se nos autos a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (Canabidiol RSHO BR" 6000 mg/60mL).*
> *2.* ***Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é lícita a limitação contratual em plano de saúde suplementar relativa ao fornecimento de medicamentos para uso domiciliar. Assim, em se tratando de medicamento***

**Documento eletrônico VDA59679635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:31**
**Código de Controle do Documento: 43fcf032-60de-40bd-8c17-a922cf6540ba**

***para uso domiciliar em contexto que não seja o de tratamento de neoplasias, não está a operadora de saúde obrigada à sua cobertura, salvo previsão contratual expressa em contrário. Precedentes. Agravo interno provido."***
(AgInt nos EDcl no REsp 2.163.982/SP, relator *Ministro* ***Humberto Martins***, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, g.n.)

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE* ***MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR.*** *LICITUDE DA EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA FÁRMACO DOMICILIAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação da operadora e manteve a condenação ao fornecimento e custeio de medicamento à base de canabidiol de uso domiciliar.*
*2.* ***A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c danos morais para fornecimento e custeio, por dois anos, de fármacos à base de canabidiol prescritos para tratamento de patologias cobertas.***
*3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela e condenou ao fornecimento e custeio dos medicamentos por dois anos, afastou danos morais e fixou honorários em 10% para cada patrono, com sucumbência recíproca.*
*4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários em favor dos patronos da parte autora para 11% sobre o valor atualizado da causa.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 10, § 4º, 12, II, d, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, ao impor cobertura para medicamento não previsto no rol da ANS e de uso fora de internação hospitalar; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 51, IV e § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC, ao reputar abusiva cláusula limitativa clara e destacada; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS e suas hipóteses de mitigação.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*6. O acórdão recorrido deve ser reformado, pois não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é lícita a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar, salvo antineoplásicos orais, medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS, não se enquadrando o fármaco (Canabidiol) prescrito nas exceções.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*7. Recurso especial conhecido e provido.*
*Tese de julgamento: "1.* ***Deve ser reformado o acórdão recorrido que decide em desconformidade com a orientação do STJ de que é autorizada a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar quando não enquadrado nas exceções do art. 10, caput e VI, da Lei n. 9.656/1998, e do art. 17, parágrafo único, VI, da Resolução n. 465/2021, afastando-se o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde".***
*Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, 10, VI, 12, II, d, e 35-F; CDC, arts. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º;*
*CPC, art. 98, § 3º; Resolução n. 338/2013, art. 19, § 1º, VI; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026; STJ, REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.233.603/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em*

**Documento eletrônico VDA59679635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:31**
**Código de Controle do Documento: 43fcf032-60de-40bd-8c17-a922cf6540ba**

> *9/2/2026; STJ, REsp n. 2.215.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023."* (REsp 2.088.707/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, g.n.)

Incidência, na hipótese, do óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, a alegação da existência de "*decisão judicial reconhecendo a necessidade de home care*" e portanto, "*o tratamento se enquadra na exceção de medicação assistida/home care*" (fl. 463), não foi suscitada nas instâncias ordinárias nem nas razões do recurso especial, circunstância que obsta o conhecimento da matéria em sede de agravo interno, por importar indevida inovação recursal.

Cabe ressaltar que a obrigação de fornecimento de medicamento para tratamento em internação domiciliar (*home care*), nos termos da jurisprudência desta Corte, refere-se a medicamento que exige a intervenção de profissional de saúde habilitado (medicação assistida), o que não se verifica no presente caso.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.*
> *1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021).*
> *2.* ***A medicação intravenosa ou injetável que neces site de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida).***
> *3.* ***Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde.***
> *4. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).*
> *5. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiver no mesmo sentido do acórdão combatido.*
> *6. Agravo interno não provido."* (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

**Documento eletrônico VDA59679635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:31**
**Código de Controle do Documento: 43fcf032-60de-40bd-8c17-a922cf6540ba**

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59679635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:31**
**Código de Controle do Documento: 43fcf032-60de-40bd-8c17-a922cf6540ba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.146.242 / SP**

Número Registro: 2025/0508548-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10301907620248260554 10301907620248260554 50000 20250000703426

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : B G M |
| ADVOGADO | : MARCELO RUBENS LOPES DE SOUZA - SP212614 |
| AGRAVADO | : A A M I S |
| ADVOGADO | : RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596 |
| ASSUNTO | : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : B G M |
| ADVOGADO | : MARCELO RUBENS LOPES DE SOUZA - SP212614 |
| AGRAVADO | : A A M I S |
| ADVOGADO | : RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60022651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:22**
**Código de Controle do Documento: a237eb55-a434-4810-9fdd-c3637d42636b**

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:22**
**Código de Controle do Documento: a237eb55-a434-4810-9fdd-c3637d42636b**